



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1065827 - SP
(2017/0048868-0)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
EMBARGANTE : SESPO INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
EMBARGANTE : CEVA SAÚDE ANIMAL LTDA
ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE FORMAGGIO JORGE - SP299714
ANTONIO FERRO RICCI - SP067143
DANIEL ADENSOHN DE SOUZA - SP200120
EMBARGADO : MERAL LIMITED
EMBARGADO : MERAL SAS
EMBARGADO : MERAL SAÚDE ANIMAL LTDA
ADVOGADOS : CLÁUDIO BONATO FRUET E OUTRO(S) - DF006624
GABRIEL DI BIASI - RJ126118
ERIÇA TOMIMARU - SP226553
NATALY KARINA ALVAREZ RIBEIRO E OUTRO(S) - DF050939
INTERES. : HYG PHARMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS
VETERINÁRIOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MONTEIRO LUCAS DE LIMA - SP115735
INTERES. : VETECIA LABORATORIOS DE PRODUTOS VETERINARIOS
LTDA
ADVOGADOS : CINTIA APARECIDA BIANCHINI DE CASTRO CARVALHO -
SP310419
THIAGO GUEDES TOMIZAWA - SP300566
LAÍS BIANCHINI DE CASTRO CARVALHO - SP364180

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NOS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO
ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - ACÓRDÃO DESTE
ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NÃO CONHECEU O AGRADO
INTERNO ANTE A INCIDÊNCIA DA SÚMULA
182/STJ. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na
sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou
erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015.

2. Verificada a existência de erro material no julgado quanto à
tempestividade do agrado interno interposto pela insurgente, como
ocorre na hipótese, devem ser acolhidos os aclaratórios.

3. O prazo para a interposição de agravo interno é de 15 (quinze) dias úteis, a teor do que dispõem os artigos 219 e 1.021, § 2º do CPC/15.

4. No caso concreto, o agravo interno (fls. 9876-9887, e-STJ) foi interposto após o transcurso do prazo legal sendo, portanto, intempestivo.

5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para não conhecer do agravo interno interposto pela parte ora embargada contra a decisão de fls. 9871/9873, e-STJ, por fundamentação diversa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 31 de maio de 2021.

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1065827 - SP
(2017/0048868-0)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
EMBARGANTE : SESPO INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
EMBARGANTE : CEVA SAÚDE ANIMAL LTDA
ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE FORMAGGIO JORGE - SP299714
ANTONIO FERRO RICCI - SP067143
DANIEL ADENSOHN DE SOUZA - SP200120
EMBARGADO : MERAL LIMITED
EMBARGADO : MERAL SAS
EMBARGADO : MERAL SAÚDE ANIMAL LTDA
ADVOGADOS : CLÁUDIO BONATO FRUET E OUTRO(S) - DF006624
GABRIEL DI BIASI - RJ126118
ERIÇA TOMIMARU - SP226553
NATALY KARINA ALVAREZ RIBEIRO E OUTRO(S) - DF050939
INTERES. : HYG PHARMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS
VETERINÁRIOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MONTEIRO LUCAS DE LIMA - SP115735
INTERES. : VETECIA LABORATORIOS DE PRODUTOS VETERINARIOS
LTDA
ADVOGADOS : CINTIA APARECIDA BIANCHINI DE CASTRO CARVALHO -
SP310419
THIAGO GUEDES TOMIZAWA - SP300566
LAÍS BIANCHINI DE CASTRO CARVALHO - SP364180

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NÃO CONHECEU O AGRADO INTERNO ANTE A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015.

2. Verificada a existência de erro material no julgado quanto à tempestividade do agrado interno interposto pela insurgente, como ocorre na hipótese, devem ser acolhidos os aclaratórios.

3. O prazo para a interposição de agravo interno é de 15 (quinze) dias úteis, a teor do que dispõem os artigos 219 e 1.021, § 2º do CPC/15.

4. No caso concreto, o agravo interno (fls. 9876-9887, e-STJ) foi interposto após o transcurso do prazo legal sendo, portanto, intempestivo.

5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para não conhecer do agravo interno interposto pela parte ora embargada contra a decisão de fls. 9871/9873, e-STJ, por fundamentação diversa.

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de embargos de declaração, opostos por SESPO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA, contra o acórdão de fls. 9923/9926, e-STJ, de relatoria deste signatário, que não conheceu o agravo interno interposto pela ora embargada.

O aresto em questão está assim ementado (fl. 9921, e-STJ):

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO COMINATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA.

1. Aplicação correta da Súmula 182/STJ. Ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de origem que inadmitiu o processamento do recurso especial. Violação ao princípio da dialeticidade, ensejando a manutenção do provimento hostilizado por seus próprios fundamentos.

2. Agravo interno não conhecido.

Inconformada, a insurgente opôs embargos de declaração (fls. 9934/9938, e-STJ), apontando omissão no acórdão embargado, porquanto não observada a intempestividade do reclamo interposto pela parte ora embargada.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Os embargos de declaração merecem acolhimento, visto que a embargante demonstrou a existência de vício a macular o julgado, o qual deve ser revisto.

1. Com efeito, nos estreitos lindes do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração objetivam suprir omissão, dissipar obscuridade, afastar contradição ou sanar erro material encontráveis em decisão ou acórdão.

Consoante entendimento desta Corte, merecem acolhimento os aclaratórios quando o julgado embargado apresentar quaisquer dos aludidos vícios, como se infere dos seguintes precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS SOB A ÉGIDE DO CPC/73. OMISSÃO. ACOLHIMENTO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado.

2. **Verificada a existência de omissão no julgado relativa a questões importantes para o deslinde da controvérsia, devem ser acolhidos os embargos de declaração.**

3. Embargos declaratórios acolhidos sem efeitos infringentes. (EDcl no AREsp 705.078/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 25/08/2016) [grifou-se]

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NULIDADE DE CLÁUSULAS DO CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. **EFEITOS INFRINGENTES. ACOLHIMENTO.** CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL DO PRESENTE AGRAVO.

[...] 2. Em face das circunstâncias que envolvem a controvérsia e, para melhor exame do objeto do recurso, acolho os presentes embargos de declaração atribuindo-lhes efeitos modificativos, a fim de converter o agravo em recurso especial em recurso especial que, posteriormente, será pautado e julgado pelo colegiado.

3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para converter em recurso especial o presente agravo. (EDcl no AgRg no AREsp 704.901/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 31/08/2016) [grifou-se]

Na espécie, pela leitura da certidão acostado às fls. 9888 (e-STJ), verifica-se que de fato houve o transcurso do prazo para a interposição do agravo interno em relação à decisão de fls. 9871, e-STJ.

Dessa forma, razão assiste à parte embargante.

2. Conforme se extrai da certidão de publicação de fl. 883 (e-STJ), a decisão monocrática recorrida foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 17/06/2020 e considerada publicada em 18/06/2020.

Assim, o prazo para a interposição do agravo interno teve início em **19/06/2020** e findou-se em **10/08/2020**, conforme certificado à fl. 9888 (e-STJ).

A teor dos artigos 1.003, § 5º, e 1.021, § 2º, do CPC/15 o prazo para interposição do agravo interno é de 15 (quinze) dias, os quais se computam em dias úteis, nos termos do artigo 219 do mesmo diploma.

Desta forma, considerando que o prazo recursal de 15 (quinze) dias teve início em **19/06/2020**, o termo final se deu em **10/08/2020**, tendo em vista a existência

de recesso no mês de julho. Por conseguinte, tendo o presente agravo interno sido interposto no dia **12/08/2020** (protocolo de fl. 9876, e-STJ), é forçoso reconhecer sua intempestividade.

Nos termos da jurisprudência da Casa, é intempestivo o agravo interno interposto fora do prazo legal previsto nos arts. 1.003, § 5º, e 1.021, §2º, do CPC/15, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO INTERNO APRESENTADO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DOS ARTS. 219 E 1.003, § 5º, AMBOS DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A interposição de agravo interno após o prazo legal implica o seu não conhecimento, por intempestividade, nos termos dos arts. 219 e 1.003, § 5º, ambos do NCPC.

3. O pedido de reconsideração, por não ter natureza recursal, não suspende e nem interrompe o prazo para interposição do recurso cabível.

4. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AREsp1596900/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2020, DJe 20/05/2020) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECURSO APRESENTADO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO INTERPOSTO NO STJ. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS REGRAS E CALENDÁRIO AQUI VIGENTES. APLICAÇÃO DOS ARTS. 219 E 1.003, § 5º, AMBOS DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A interposição de agravo interno após o prazo legal implica o seu não conhecimento, por intempestividade, nos termos dos arts. 219 e 1.003, § 5º, ambos do NCPC.

3. A aferição da tempestividade dos recursos interpostos perante o STJ se dá pelo protocolo em sua Secretaria, observadas, para efeitos de cômputo do prazo recursal, as regras e calendário aqui vigentes.

4. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AREsp 1363569/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/05/2019, DJe 22/05/2019) [grifou-se]

3. Do exposto, **acolhem-se** os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para não conhecer do agravo interno interposto às fls. 9876/9887(e-STJ).

Prejudicados os embargos de declaração de fls.9930/9933, e-STJ.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1.065.827 / SP

Número Registro: 2017/0048868-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

01540518220088260100 1540518220088260100 5830020081540513

Sessão Virtual de 25/05/2021 a 31/05/2021

Relator dos EDcl no AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MERAL LIMITED

AGRAVANTE : MERAL SAS

AGRAVANTE : MERAL SAÚDE ANIMAL LTDA

ADVOGADOS : CLÁUDIO BONATO FRUET E OUTRO(S) - DF006624

JULIA DE BAÉRE CAVALCANTI D'ALBUQUERQUE - DF025719

GABRIEL DI BIASI - RJ126118

ERIÇA TOMIMARU - SP226553

NATALY KARINA ALVAREZ RIBEIRO E OUTRO(S) - DF050939

AGRAVADO : SESPO INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

AGRAVADO : CEVA SAÚDE ANIMAL LTDA

ADVOGADOS : ANTONIO FERRO RICCI - SP067143

DANIEL ADENSOHN DE SOUZA - SP200120

PEDRO HENRIQUE FORMAGGIO JORGE - SP299714

AGRAVADO : HYG PHARMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MONTEIRO LUCAS DE LIMA - SP115735

AGRAVADO : VETECIA LABORATORIOS DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA

ADVOGADOS : CINTIA APARECIDA BIANCHINI DE CASTRO CARVALHO - SP310419

THIAGO GUEDES TOMIZAWA - SP300566

LAÍS BIANCHINI DE CASTRO CARVALHO - SP364180

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE INTELECTUAL /
INDUSTRIAL - MARCA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SESPO INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

EMBARGANTE : CEVA SAÚDE ANIMAL LTDA

ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE FORMAGGIO JORGE - SP299714

ANTONIO FERRO RICCI - SP067143

DANIEL ADENSOHN DE SOUZA - SP200120

EMBARGADO : MERAL LIMITED

EMBARGADO : MERAL SAS

EMBARGADO : MERAL SAÚDE ANIMAL LTDA

ADVOGADOS : CLÁUDIO BONATO FRUET E OUTRO(S) - DF006624

GABRIEL DI BIASI - RJ126118

ERIÇA TOMIMARU - SP226553

NATALY KARINA ALVAREZ RIBEIRO E OUTRO(S) - DF050939

INTERES. : HYG PHARMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MONTEIRO LUCAS DE LIMA - SP115735

INTERES. : VETECIA LABORATORIOS DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA

ADVOGADOS : CINTIA APARECIDA BIANCHINI DE CASTRO CARVALHO - SP310419

THIAGO GUEDES TOMIZAWA - SP300566

LAÍS BIANCHINI DE CASTRO CARVALHO - SP364180

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 01 de junho de 2021